



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008127-57.2006.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado ROBERTO GODINHO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AH

Voto nº 16065

Apelação nº 0008127-57.2006.8.26.0408 (2) Processo Digital

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: Roberto Godinho Ferreira (Justiça Gratuita)

Origem: Ourinhos

Juiz(a) prolator(a): Flavio Augusto Reinert de Freitas

ACÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de procedência. APELAÇÃO. Insurgência da parte ré. Ré que foi intimada a complementar as custas de preparo, quedando-se inerte. Deserção. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 715/724, cujo relatório adoto, **JULGOU PROCEDENTE** a demanda proposta por **Roberto Godinho Ferreira** em face de **Banco do Brasil S/A**, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, e DECLARO a inexistência do contrato sob n.º 50-8879899/21, e a inexigibilidade dos débitos levados a efeito no benefício previdenciário da parte autora. CONDENO, ainda, a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais que arbitro em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA (§ único, do artigo 389, do CC), a partir da sentença (Súmula n.º 362 do STJ); e acrescido de juros de mora pela Taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária (§1º, do artigo 406, do CC) e observado o disposto no § 3º, do artigo 406, do CC, a partir do evento danoso, ou seja, dezembro/2005 – fls. 232 e 243, a teor do artigo 398 do CC e da Súmula n.º 54 do STJ)..

Por conseguinte, EXTINGO o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Irresignada, apela a parte ré (fls. 727/739), aduzindo, em síntese, 1) a validade do contrato firmado; 2) a impossibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora; 3) a legalidade do contrato firmado; 4) a inexistência de danos morais; 5) a ausência de comprovação do nexo causal; 6) a razoabilidade na fixação dos danos morais; 7) a modificação dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 745/751.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Às fls. 757, intimei a parte Apelante a complementar as custas de preparo.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Conforme relatado acima, a parte ré foi intimada a complementar as custas de preparo, quedando-se inerte (fls. 759).

Diz, o §4º do artigo 1.007, do Código de Processo Civil:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Nesses termos, considera-se deserto o recurso, sendo incabível seu conhecimento.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DEIXO DE CONHECER** o recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA